



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13819.720887/2014-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.974 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARSENIO NASCIMENTO JATOBA JUNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VGBL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As importâncias pagas por seguradora ou entidade de previdência privada a título de VGBL ficam sujeitas à incidência do IRRF, devendo ser submetidas ao ajuste anual em declaração de rendimentos, com aproveitamento do imposto retido, caso o contribuinte não tenha optado pelo regime exclusivo de tributação pela fonte pagadora. Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar a conduta fiscal, que está lastreada nas informações contidas em DIRF e informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física sobre rendimentos omitidos da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S.A. no Ano-Calendário 2011 (fls. 4-7).

A Recorrente opôs impugnação em que alega que não houve omissão de rendimentos por se tratar de herança transmitida ao Recorrente relativo a plano de VGBL contratado por sua genitora e, como não houve resgate do plano, não há que se falar na incidência de IR (fl. 2).

Sobreveio o acórdão nº 02-65.398, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BHE, que entendeu pela improcedência da impugnação pois, conforme consta da declaração do Imposto de Renda Redito na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora, teria sido adotado o regime de tributação progressiva compensável, não tendo havido opção pela tributação exclusiva na fonte prevista no artigo 1º, da Lei nº 11.053, de 2004 (fls. 24-26).

Cientificada em 28/04/2015 (fl. 29), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/05/2015 (fls. 31-34), em que alega que o valor transferido se refere a recebimento de herança e que não houve resgate do plano.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A lide versa sobre a definição da natureza jurídica da parcela de VGBL e do momento da tributação do pagamento realizado.

A Recorrente alega que o valor referente ao VGBL é parcela integrante da herança e que não houve liquidação do investimento.

Cumprido destacar que o VGBL é um instrumento jurídico securitário que se assemelha a um investimento financeiro. Não obstante, a Recorrente trata o benefício securitário como se fosse parte integrante da herança legítima e alega que não houve o resgate.

Por se tratar de um benefício securitário, o VGBL não compõe o acervo patrimonial do segurado. O bem jurídico segurado é a vida do contratante e, após o óbito, ocorre o sinistro e surge o dever de indenizar os beneficiários do plano. Inclusive, essa parcela sequer transitada pelo inventário.

Embora a Recorrente alegue ter recolhido ITCMD sobre a parcela, esta não compõe o acervo patrimonial do *de cujus* e não pode ser considerado como herança recebida, o que infirma a primeira tese trazida pela Recorrente.

A segunda alegação da Recorrente é que esta não teria recebido os valores, pois estes ainda se encontravam aplicados junto à instituição. Essa tese não merece prosperar, pois é só com o óbito que a instituição financeira disponibiliza os recursos à Recorrente, de modo que, ainda que este recurso venha a ser reaplicado, já houve o resgate o plano mediante sinistro da apólice securitária.

O documento apresentado pela própria Recorrente à fl. 13 indica o recebimento de valores tributáveis, sobre os quais houve retenção de imposto de renda, o que torna incontroversa a disponibilização dos recursos.

Veja-se que o pagamento de benefício VGBL não é herança e foi pago à Recorrente, conforme documentação por ela apresentada. Resta verificar qual o procedimento que deve ser adotado para tributação desta parcela.

Neste sentido, cumpre mencionar que a Lei nº 11.053, de 2004, prevê duas formas de tributação.

A primeira consiste na regra geral, prevista no artigo 3º do referido diploma, que prevê a incidência de imposto de renda retido à alíquota de 15% sobre o valor resgatado e subsequente inclusão do rendimento na declaração de ajuste do beneficiário.

A segunda consiste na opção que pode ser exercida pelo contratante que prevê a tributação definitiva na fonte, mediante aplicação de alíquotas regressivas.

Como bem ressaltado pela DRJ, não houve prova da opção pela tributação definitiva na fonte, conforme trecho abaixo:

Da análise do documento à fl. 13, verifica-se que foi adotado o regime de tributação *progressiva compensável*, assim, o segurado não optou pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004 (exclusivo na fonte). (fl. 26)

Nestas hipóteses, é entendimento pacífico do CARF a manutenção do lançamento, como se verifica das ementas exemplificativas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VGBL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. As importâncias pagas por seguradora ou entidade de previdência privada a título de VGBL ficam sujeitas à incidência do IRRF, devendo ser submetidas ao ajuste anual em declaração de rendimentos, com aproveitamento do imposto retido, caso o contribuinte não tenha optado pelo regime exclusivo de tributação pela fonte pagadora. Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar a conduta fiscal, que está lastreada nas informações contidas em DIRF e informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora. (Acórdão nº 2003-003.529, proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, na sessão de 25/08/2021, relatoria Wilderson Botto).

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A PLANO DE SEGURO DE VIDA VGBL. No resgate de contribuições a plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (VGBL), em que não haja opção expressa pelo regime de tributação regressiva definitiva, deve ser oferecido à tributação o valor relativo aos rendimentos auferidos, sendo permitida a compensação do IRRF. (Acórdão nº 2402-012.203, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, na sessão de 14/09/2023, relatoria Diogo Cristian Denny).

Dessa forma, tendo sido verificada a omissão de rendimentos que deveriam ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, é necessária a manutenção do lançamento.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**